



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO** – Prefeito de Santa Teresa; **JOÃO BATISTA LUCHI** – ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos; **MARCOS HUDSON GUETLER** – Servidor da Prefeitura de Santa Teresa; **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP; COPREMAG – CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS GUANDU LTDA – EPP**; e, **MAR & SOL ENGENHARIA LTDA.**, conforme adiante aduzido.

### **I – DOS FATOS**

O Executivo Municipal de Santa Teresa celebrou com a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP o Contrato nº 002/2014, datado de **13 de janeiro de 2014**, no valor de **R\$ 363.000,00** (trezentos e sessenta e três mil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

reais), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), conforme consta de sua cláusula quarta<sup>1</sup>, tendo por objeto, *in verbis*:

(...) contratação de serviços de EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E BLOCOS ARTICULADOS DE CONCRETO NAS VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO, COM SERVIÇO DE REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DE MEIO FIO E PARALELEPÍPEDOS, INCLUSIVE A REPOSIÇÃO DE PEDRAS, COLCHÃO DE AREIA E TRANSPORTES DE AREIA E PARALELEPÍPEDOS, conforme anexo I (...)

Referido Contrato teve por fundamento legal o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (dispensa de licitação em decorrência de situação emergencial) e foi respaldado pelo Decreto Municipal n. 642, de **31 de dezembro de 2013**, redigido e editado a partir da seguinte exposição de motivos:

**CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO**, Prefeito Municipal de Santa Teresa, Município localizado no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas no artigo 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município (Lei 973/90) e Lei Complementar Estadual n° 694, de 08 de maio de 2013, regulamentada pelo Decreto n° 3.430 – R de 06 de novembro de 2013, inciso VI do artigo 8° da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

**I** – As intensas chuvas ocorridas no Município de Santa Teresa/ES, no período compreendido entre os dias 20 e 24 de dezembro de 2013, atingindo um índice pluviométrico de aproximadamente 510 mm, acarretando enchentes, inundações, alagamentos e deslizamentos em áreas urbanas e rurais.

**II** – Que em decorrência dos seguintes dados: destruição de parte da pavimentação urbana e rural, destruição de pontes, destruição de estradas rurais, destruição de parte do cemitério da sede, destruição de casas, bueiros, deslizamentos de encostas, queda de árvores, tendo estimado 3.000 (três mil) pessoas desalojadas e 150 (cento e cinquenta) pessoas desabrigadas.

**III** – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**.

**IV** – Considerando que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado decretou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** para as áreas afetadas por enxurradas no Estado do Espírito Santo, por meio do Decreto n° 2924-S, de 23 de Dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado – Executivo, no dia 24 de Dezembro de 2013.

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Fica declarada a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do **MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES**, comprovadamente afetadas pelo desastre

<sup>1</sup> Fl. 81 dos autos do procedimento n. 19289/2013 – Prefeitura de Santa Teresa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

pluviométrico, constantes de prova documental estabelecida pelo Relatório Preliminar de Avaliação de Danos e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **ENXURRADAS** código 1.2.2.0.0 – **COBRADE**, conforme IN/MI nº 01/2012.

(...)

**6º** - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º**- Este Decreto revoga o Decreto Municipal nº 631/2013, que decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, no Município de Santa Teresa/ES.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 2013.

A contratação de forma excepcional por dispensa de licitação em caráter emergencial está disciplinada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de licitação foi justificada pela Administração do Município de Santa Teresa “*tendo em vista as fortes chuvas ocorridas no mês de dezembro, com eventos de enchentes nos dias 21 e 24 de dezembro de 2013, com danificação de muitas vias públicas neste Município, faz-se necessário a contratação de empresa especializada na recuperação da pavimentação dessas vias*”.

Em **05 de maio de 2014** foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº. 02/2014, com acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

do item 2<sup>2</sup>, gerando um aumento de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), passando o montante de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme consta de sua cláusula primeira.

De uma análise perfunctória dos procedimentos que culminaram na aludidas contratações, mediante dispensa de licitação, verifica-se a existência de graves ilegalidades, não só porque **a especificação do objeto foi mal elaborada e houve descaracterização da situação emergencial que daria respaldo ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) da contratação direta**, mas também porque há provas cabais de que **procedimento foi direcionado à contratação da empresa vencedora**, mediante ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial, aqueles que resguardam a lisura do certame, notadamente a impessoalidade e moralidade administrativa, maculando-se, portanto, de nulidade absoluta os contratos celebrados.

## II – DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

### II.1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DE MANEIRA INSUFICIENTE.

Extrai-se do Termo de Referência (fls. 03/05 dos autos do processo nº. 19289/13) que a descrição do serviço constante do item 2 – remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive reposição das perdas, colchão de areia e transporte de areia e paralelepípedos - **é incorreta**, deixando de representar a real demanda/necessidade da Administração Pública da futura contratação, o que levou à desconformidade do serviço executado.

Das fotos anexadas às fls. 10/13 dos autos do procedimento nº. 19289/13 é possível verificar que algumas das vias danificadas pelas fortes chuvas são pavimentadas com blocos articulados de concreto, material completamente diverso do que foi previsto no Termo de Referência (paralelepípedo), o que influencia diretamente na composição dos custos.

Noutro giro, denota-se às fls. 6/13 do proc. 19289/13, que foram incluídas 15 (quinze) fotografias das vias danificadas pelas fortes chuvas, porém do Termo de Referência não há qualquer menção dos logradouros a serem pavimentados e nem das dimensões do serviço a ser executado em cada localidade.

Ressalta-se que, a ocorrência da situação emergencial exige do Administrador uma ação rápida e eficaz, não sendo razoável exigir do gestor todos os elementos que compõem o projeto básico elaborado em situações normais, podendo ser permitida a simplificação do projeto básico, porém, deve, no mínimo, descrever e

---

<sup>2</sup> Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive perdas, colchão de areia e transporte de areia e paralelepípedo.



especificar o objeto da contratação, de modo que se possa acompanhar e fiscalizar a sua execução e receber a obra/serviço de acordo com o especificado.

Na espécie, a descrição do objeto dos serviços contidos no Termo de Referência ora analisado é absolutamente deficiente, não sendo admitida complementação *a posteriori*. Assim, conclui-se que a **ausência de identificação de todos os elementos constitutivos do serviço com clareza**, conforme determina a alínea “a”, inc. IX do artigo 6º da Lei n. 8.666/93 impediu maior garantia do serviço prestado e pago, qualidade dos serviços executados, eficiência da fiscalização no acompanhamento e levantamento dos serviços, o que deve ser considerado irregular por essa Corte de Contas.

## **II.2 - DA FRAUDE NA COLETA DOS ORÇAMENTOS, COLUIO E DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93.**

Compulsando a documentação relativa à contratação emergencial ora analisada extraem-se elementos probatórios suficientes que comprovam a ocorrência de fraude e coluío em favor da empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**.

Com o propósito de dar aparência de legalidade ao procedimento fraudado foram anexados orçamentos apresentados pelas empresas **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, COPREMAG – CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS GUANDU LTDA – EPP** e **MAR & SOL ENGENHARIA LTDA**. Entretanto, o exame detido das cotações apresentadas<sup>3</sup> e dos atos constitutivos e respectivas alterações requisitados à JUCESS, demonstram de forma bastante clara que houve “montagem” do procedimento de dispensa de licitação, sem realização de uma real pesquisa de mercado, conforme determina a legislação.

Primeiramente, cabe destacar que o procedimento de contratação emergencial dos serviços de recuperação de pavimentação em paralelepípedo no Município de Santa Teresa teve início com o Termo de Referência<sup>4</sup> datado de **27 de dezembro de 2013**, contudo, a empresa **COPREMAG – CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS GUANDU LTDA – EPP** apresentou cotação de preços com data anterior (**26 de dezembro de 2013**), havendo indícios de que a especificação dos serviços tenha se originado do orçamento apresentado pela própria interessada.

Lado outro, das três interessadas, duas (**RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** e **MAR & SOL ENGENHARIA LTDA**) são pessoas jurídicas que apresentam tão somente diversidade constitutiva formal, operando materialmente com a sede social em endereço idêntico (Rua Carajás, 10, Bela Vista, Aracruz/ES), não sendo nenhuma coincidência o fato de uma delas ter saído vencedora da coleta de preços. Destarte,

<sup>3</sup> Fls. 24/26 dos autos do procedimento n°. 19.289/13.

<sup>4</sup> Fls. 03/05 dos autos do procedimento n°. 19.289/13.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

conclui-se que a pesquisa de preços juntada aos autos do Processo Administrativo n.º 19289/2013 não passou de mera simulação.

Acrescenta-se que a engenheira RENATA LIMA RAMPINELI, sócia-administradora da empresa **MAR & SOL ENGENHARIA LTDA** foi quem assinou a cotação de preços apresentada na contratação emergencial, sendo a mesma profissional que consta como responsável técnica na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à execução da prestação de serviço pela empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, objeto do Contrato n.º 002/2014 e do 1º Termo Aditivo. Tais constatações levam à conclusão de que as cotações de preços foram pré-combinadas e ainda, feitas em conjunto, visando um único resultado final.

Tal afirmação é corroborada com o grau de parentesco entre o Sr. ADEMAR RAMPINELI, “representante legal” da empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, que assinou o Contrato n.º 002/2014 e o respectivo Termo Aditivo, pai de RENATA LIMA RAMPINELI, sócia-administradora da empresa **MAR & SOL ENGENHARIA LTDA**.

Aqui, abre-se um parêntese para demonstrar a confusão feita no procedimento e a desídia do servidor ao analisar a documentação apresentada pela empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, visto que o contrato foi assinado por pessoa estranha ao quadro social da sociedade. Da quinta alteração contratual (fls. 56/61 – 19289/13), datada de 05/09/12, é de fácil percepção que ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SANTOS passou a ser sócio da empresa, quando ADEMAR RAMPINELI retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de 219.300 quotas. Assim, é nulo o contrato de prestação de serviços assinado por ADEMAR RAMPINELI, pessoa que não detinha poderes de representação da empresa.

Soma-se a isso, a incrível “coincidência” de apresentação do valor idêntico de **R\$ 58,00** (cinquenta e oito reais) pelas três empresas para o m<sup>2</sup> do serviço de “remoção e reassentamento de paralelepípedo, inclusive perdas, colchão de areia e transporte de areia e paralelepípedo”, item que teve o quantitativo inicial previsto em 6.000 m<sup>2</sup>, que por meio de termo aditivo sofreu acréscimo de 1.485 m<sup>2</sup>.

Lado outro, a empresa contratada **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** apresentou o diminuto preço unitário de **R\$ 30,00** (trinta reais) em comparação com o valor de **R\$ 39,50** (trinta e nove reais e cinquenta centavos) apresentados pelas outras duas empresas, para o serviço de “remoção e reassentamento de meio-fio”, possivelmente por saber de antemão que dos 500 m<sup>2</sup> previstos, apenas 4 m<sup>2</sup> seriam efetivamente executados.

Em que pese a contratação direta ter sido realizada pela via da dispensa de licitação, hipótese em que a Administração tem a opção de escolher o futuro contratado desde que justifique adequadamente a escolha do fornecedor/prestador do serviço e do preço, observa-se que no presente caso, o gestor escolheu realizar a consulta de preços a três empresas, situação que, teoricamente, visa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

priorizar o atendimento da demanda pelo menor dispêndio de recursos. Entretanto, é inquestionável que, da análise das provas constantes dos autos, houve conluio entre os envolvidos (empresas e servidores públicos) para direcionar a contratação direta, o que compromete a lisura de todo o procedimento.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é possível afirmar a existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária, conforme Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário, segundo o qual “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

Pertinente transcrever fragmento do Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar constante do Acórdão n. 57/2003 (Plenário - TCU), que se manifesta de forma categórica sobre a comprovação de conluio em procedimento licitatório e a aplicação da sanção de declaração da inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública, senão vejamos:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando “acertos” desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, **se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de “provas inquestionáveis”, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente “letra morta”**.

Destaca-se que a existência de dano econômico ao erário é irrelevante, haja vista que a caracterização de múltiplos indícios concatenados e harmônicos é suficiente para comprovação da existência de conluio entre empresas com o intuito de fraudar a Administração Pública, o que, por si só, importa em imposição da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa, conforme expresso no Acórdão 2425/2012 – Plenário do TCU:

**A revogação de certame licitatório não configura impedimento para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992**

Denúncia apontou a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pelas empresas Microsens Ltda. e Vale Tecnologia Ltda., no curso do Pregão Eletrônico 3/2009 promovido pelo Tribunal de Contas da União, que tinha por objeto a formação de registro de preços, para aquisição de impressoras e respectivos suprimentos. A despeito de o TCU haver revogado o certame e promovido o cancelamento da Ata de Registro de Preços dele resultante, considerou o relator necessário dar seguimento ao feito, com o intuito de apurar o aparente conluio entre as citadas empresas. Levou em conta a proximidade geográfica das sedes das empresas, a existência de relação de parentesco entre os sócios das empresas, o desinteresse da empresa Vale em cobrir o lance da Microsens no certame em análise, a coincidência de números telefônicos das empresas, a associação de sócio da Vale com a Microsens, e outros indícios. Após examinar as razões de justificativas das empresas, a unidade técnica considerou demonstrado o conluio entre elas. Acrescentou que **“a apenação é**



**plenamente cabível, ainda que o certame alvo da denúncia tenha sido revogado pela administração, sem ocorrência de dano ao erário**. Lembrou de precedente por meio do qual o Tribunal declarou a inidoneidade de empresa, a despeito de não se ter configurado dano ao erário (Acórdão 856/2012 – Plenário). O Relator considerou que os elementos contidos nos autos atestam a ocorrência da aventada fraude. O Tribunal, então, ao acolher sua proposta, decidiu, com suporte no comando contido no art. 46 da Lei 8.443/1992: “9.2. declarar a inidoneidade da empresa *Microsens Ltda. para licitar e contratar com a administração pública federal pelo prazo de 3 (três) anos*; 9.3. deixar de aplicar a pena de inidoneidade à empresa *Vale Tecnologia Ltda., ante a informação de que esta encerrou suas atividades em dezembro de 2009*”. Precedentes mencionados: Acórdão 856/2012 - Plenário. **Acórdão n.º 2425/2012-Plenário, TC-013.658/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 5.9.2012.**

No caso em tela, as provas são irrefutáveis no sentido de demonstrar que incorreu pesquisa de mercado, indispensável para a concretização da contratação direta. Assim sendo, não se pode dizer que houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pois se constatou a impossibilidade fática de competitividade real entre as empresas proponentes, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O que houve, sim, foi total desrespeito aos princípios mais basilares da Administração Pública, mediante conluio e artifícios espúrios, ocasionando o direcionamento da contratação à empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, através de um jogo de cartas marcadas, burlando todo o sistema legal.

### **II.3 – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2014 (DISPENSA DO CERTAME LICITATÓRIO), SEM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 25 % DO VALOR COM RELAÇÃO AO RISCO EMERGENCIAL.**

Decorridos quase quatro meses do contrato inicial (assinado em 13 de janeiro de 2014), com validade de 180 dias, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº. 02/2014, datado de 05 de maio de 2014, com acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do item 2<sup>5</sup>, **gerando um aumento de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**, passando o montante de R\$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme consta de sua cláusula primeira.

Quanto à aplicabilidade do disposto no §1º do artigo 65, nos contratos emergenciais, importante citar a lição doutrinária de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>6</sup>: “Também aqui pode se aplicar o disposto no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93<sup>7</sup>, impondo-

<sup>5</sup> Remoção e reassentamento de paralelepípedos, inclusive perdas, colchão de areia e transporte de areia e paralelepípedo.

<sup>6</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem licitação. 8ª.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 339.

<sup>7</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

se ao contratado o acréscimo quantitativo, nos estritos termos da necessidade da Administração para afastar o risco".

Observa-se que o gestor não demonstra a correlação entre a necessidade de acréscimo do objeto do termo aditivo ao contrato e o risco, cuja ocorrência se pretenda limitar. Não se justifica a ampliação da contratação realizada sem licitação, mediante motivação genérica<sup>8</sup>, tal como a apresentada pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, **JOÃO BATISTA LUCHI**, segundo o qual "se faz a necessidade de acréscimo, por estar aparecendo mais trechos danificados pela enchente, que na época não foi estimado".

É evidente que o gestor se aproveitou do procedimento para contratar diretamente os serviços de manutenção, conservação e restauração de pavimentação de diversas vias Município, que não possuíam relação com a situação de emergência, **tratando-se de necessidade ordinária que motiva a prestação do serviço**.

Ora, os estragos causados nas vias pelas fortes chuvas eram de fácil constatação logo nos dias posteriores a sua ocorrência, mostrando-se surreal a alegação de que mais trechos danificados foram surgindo. Tal argumento demonstra que o administrador negligenciou o seu dever de planejar a contratação.

Mostra-se inconcebível a pura e simples solicitação de acréscimo do valor do contrato no limite máximo estabelecido pela legislação (25%) sem qualquer motivação e previsão dos locais a serem contemplados pelos serviços. No caso concreto ora analisado, já não existia urgência de atendimento extrema e inafastável, que justificasse a ausência de definição dos elementos necessários a caracterizar a real necessidade do acréscimo.

Da análise dos autos que originou o aditivo contratual, denota-se a ausência de demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano irreversível, um dos pressupostos da dispensa de licitação, não havendo indicação dos dados que evidenciam a urgência. Causa, no mínimo, estranheza o fato de que fortes chuvas ocorridas em dezembro/2013 tenham provocado enchentes no Município de Santa Teresa e que a contratação por quase 120 (cento e vinte) dias de empresa de engenharia, que recuperou 6.000 metros quadrados de vias a paralelepípedo, não tenha sido suficiente para a prestação dos serviços necessários ao atendimento da situação emergencial com a eliminação o risco detectado.

Salienta-se que os responsáveis foram alertados sobre os vícios existente no procedimento ora analisado pelo Subprocurador Municipal, **DR. LORENZO**

---

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

<sup>8</sup> Fl. 20 dos autos do procedimento nº. 3617/14.

---

**Ministério Público de Contas**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**HOFFMAN**, conforme parecer constante das fls. 15/19 do procedimento nº. 3617/2014, *verbis*:

“(…) a simples solicitação de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não dá ensejo para o deferimento do mesmo, **necessário se faz justificativas plausíveis, demonstração da necessidade do acréscimo com relação ao risco emergencial em que se deu parâmetro para formalização do contrato emergencial**”.

Para tanto, se faz necessário manifestação do fiscal do contrato e ainda justificativas com relação à necessidade do acréscimo, e justificativa da necessidade do quantitativo, tendo em vista que a lei restringe ao máximo de 25% e não estabelece que o mesmo deve ser em 25%, devendo ser verificada a real necessidade do acréscimo com o objeto do contrato emergencial”.

Diante do exposto, é inequívoco que houve desídia, ou até mesmo má-fé, do administrador público, que providenciou o acréscimo quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, **sem demonstração cabal da necessidade de acréscimo neste percentual e de que a modificação era medida imprescindível para afastar o risco de dano.**

### III – DA RESPONSABILIDADE

Demonstra-se, a seguir, a responsabilidade de cada um dos agentes pelas condutas irregulares praticadas:

#### **1 – Claumir Antônio Zamproqno:**

O atual Prefeito do Município de Santa Teresa, responde na qualidade de ordenador de despesa, sendo responsável pela autorização e ratificação da contratação direta por dispensa de licitação que resultou na assinatura do contrato nº 002/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 5º, inc. I, da LC n. 621/12.

#### **2 – João Batista Luchi:**

Na condição de então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, teve participação direta na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Emergencial nº. 002/2014, haja vista que deu início aos autos do procedimento nº. 3617/2014, com a solicitação de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sem apresentação de justificativas que demonstrassem a necessidade de acréscimo com relação ao risco emergencial, respondendo, solidariamente, pelo ato praticado, na forma do o art. 5º, I, da LC n. 621/12.

#### **3 – Marcos Hudson Guetler:**

Servidor da Prefeitura de Santa Teresa, responsável pela elaboração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

do termo de referência, contendo especificações incompletas, que na sequência originou os orçamentos apresentados pelas empresas RA, COMPREMAG e MAR & SOL, respondendo, solidariamente, pelo ato praticado, na forma do o art. 5º, I, da LC n. 621/12.

**4 – RA Serviços de Construção Civil Ltda – EPP, COPREMAG – Construtora e pré moldados Guandu Ltda – EPP e Mar & Sol Engenharia Ltda:**

Mediante fraude e conluio, concertaram e apresentaram orçamentos que permitiram a supressão da pesquisa de preço necessária à contratação direta, respondendo nos termos do art. 5º, XVI, da LC n. 612/12.

**IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, da Resolução TC nº. 261/13;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3 - NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para aplicar as penalidades de multa pecuniária e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos agentes públicos responsáveis, bem assim para declarar a idoneidade das empresas **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, COPREMAG – CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS GUANDU LTDA – EPP e MAR & SOL ENGENHARIA LTDA.** para participar de licitação e contratar com o Poder Público estadual e municipal, sem prejuízo de eventual **imputação de débito** aos responsáveis, caso venha ser apurado dano ao erário pela auditoria desse Tribunal de Contas, hipótese em que se requer, desde já, também, a aplicação da sanção, a todos os agentes, de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, tudo em consonância com os arts. 135 a 141 da LC n. 621/12.

Vitória, 7 de abril de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS